

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT
– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº 1051048/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade em confecção, desinfecção/higienização têxtil em lavanderia hospitalar, contemplando a confecção, fornecimento e reposição da referida hotelaria hospitalar, com sistema de rastreamento de enxoval (RFID – Identificação Por Rádio Frequência) para atendimento as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

A **LAVEBRAS MT GESTÃO DE TEXTÉIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.481.736/0001-17, com sede no Município de Cuiabá/MT, na Rua Clarindo Epifânio da Silva nº 777 – Ribeirão do Lipa - CEP 78.048-004, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

O **MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, publicou/divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025 para abertura de sessão pública para o dia 28 de julho de 2025, cujo objeto é a *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade em confecção, desinfecção/higienização têxtil em lavanderia hospitalar, contemplando a confecção,*

fornecimento e reposição da referida hotelaria hospitalar, com sistema de rastreamento de enxoval (RFID – Identificação Por Rádio Frequência) para atendimento as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios 14.133/21 é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, licitantes e cidadãos em geral e assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

3. Além disso, o Edital do certame prevê no item 19, subitem 19.1, o seguinte:

19.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para

solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

(...)

4. A impugnação, portanto, é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

4.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

6. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

7. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 - Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

III - DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

9. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o contrato, é importante entender como este objeto é peculiar em suas características.

10. A contratação de prestação de serviço de lavanderia hospitalar, se trata de processamento de roupas relacionadas aos serviços de saúde e, como tal, foi um grande avanço tanto aos hospitais quanto todos aqueles que se utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde e que necessitam submetê-los ao processamento de um serviço especializado e com profissionais capacitados.

10.1 Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência, aos riscos existentes, havendo a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

10.2 A unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Portanto, exerce uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência, de tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

10.3 O que se tem por fim, é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas também de contribuir para

saúde da população local usuária dos serviços de saúde oferecidos pelo Ente Público contratante.

11. Feitas as considerações acima quanto as características peculiares do objeto do presente certame, passa-se a enfrentar os pontos que merecem impugnação pelos irregulares do edital:

IV – DOS PONTOS IRREGULARES DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

12. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

13. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

14. Assim a nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual "*a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.*"

15. Não obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica alterou sensivelmente com o advento da nova lei de licitações, eis que, neste novo diploma legal apenas a "*alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua*

capacidade de concluir o contrato” é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

16. Dessa forma, conclui-se que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, contudo, as empresas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo, inclusive, esse o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no voto condutor do Acórdão 1.697/2023 - Plenário.

17. A considerar que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, seja pronunciado na presente impugnação.

PONTO 2 - DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO QUANTO AO SEU QUANTITATIVO (volume de enxoval)

18. O Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 32/2025, em seu **item 1.1** que trata das especificações do objeto, quantidade e item apresenta na tabela para os serviços, objeto do certame a seguinte projeção de quantidade mensal de serviços em kg/mês

ITEM	DESCRIÇÃO	COD. TCE	UND	QTD DIÁRIA KG	QTD MENSAL KG	QIDE ANUAL KG	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade em confecção, desinfecção/higienização têxtil em lavanderia hospitalar, contemplando a confecção, fornecimento e reposição da referida hotelaria hospitalar, com Sistema de rastreo de enxoval (RFID – Identificação por Rádio Frequência), para atendimento as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Unidades: Hospital E Pronto Socorro De Várzea Grande, e Upa Ipase, Upa Cristo Rei, CAPS III, Centro de Especialidades Em Saúde – CES e, Maternidade Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo;	358417-8 Cód: 3	KG	1.836	55.080	660.960	R\$ 8,2333	R\$ 5.441.881,9680

19. A participante como conhecedora do volume de serviços de lavanderia que atendem a esse órgão público, pretende neste item, impugnar os números apresentados no volume da tabela do edital/TR, correspondente a 55.080 kg/mês.

20. Veja Senhor Pregoeiro, em simples levantamento de 06 meses de consumo atual dos serviços, se vislumbra um volume máximo de 20.503,980 kg/mês, números estes de conhecimento e validados pela Secretaria Municipal.

21. Assim, ao conhecer da rotina dos serviços de lavanderia prestados que atendem a esse órgão público municipal, a participante busca impugnar os números apresentados no volume previsto pelo edital/TR que correspondem a 55.080 kg/mês, eis que não factível ao certame.

22. Num simples levantamento de 06 meses de consumo, visualiza-se um volume de 20.503,980 kg/mês (junho/25) das unidades, números devidamente conhecidos e validados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme demonstra a tabela abaixo:

6422	LIMPO	HP. PRONTO SOCORRO VARZEA GRANDE	JUNHO	15689,2
6422	LIMPO	HP. MATERNIDADE VARZEA GRANDE	JUNHO	3572,38
6422	LIMPO	HP. UPA IPASE	JUNHO	592,7
6422	LIMPO	HP. UPA CRISTO REI	JUNHO	618,8
6422	LIMPO	HP. CES VARZEA GRANDE	JUNHO	22,2
6422	LIMPO	HP. CAPS III VARZEA GRANDE	JUNHO	8,7
				20.503,980

23. Diante disso, é importante revelar nesta peça, a existência de um *déficit* dentro da relação **VOLUME TOTAL DO EDITAL x VOLUME REAL DAS OPERAÇÕES/SERVIÇOS**, o que leva a uma diferença estimada em 34.576 kg/mês no mês sinalizado.

24. Nesse contexto, serve a presente impugnação para registrar, formalmente, que o volume total está superestimado, ou seja, está acima do volume real mensal para o atendimento das unidades do município, razão pela qual a participante, protesta, pela revisão e ajuste correto do volume/dimensionamento de **Kg/mês** de enxoval a ser higienizado na prestação dos serviços, de modo que possa traduzir a realidade do volume de consumo/mês necessário para o atendimento das 06 unidades, garantindo, assim, o investimento justo e assertivo no enxoval pela futura empresa contratada.

24.1 É o que se pede e espera!

III – DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

25. Diante de todos os pontos combatidos nesta impugnação, a participante requer, como direta obediência ao princípio da legalidade, a revisão/retificação do edital convocatório nos pontos atacados para que:

a) seja permitida, por meio de inserção de cláusula contratual específica à futura contratada, a permissão de fusão, cisão ou incorporação;

b) seja revisado/alterado dimensionamento de enxoval no que se refere ao seu quantitativo mensal (kg/mês), de modo refletir a realidade do

consumo/mês das unidades, necessário ao bom atendimento pela futura empresa contratada;

26. Entretanto, em não sendo este o entendimento do D. Pregoeiro/Comissão, pela adequação do edital/TR, aos pontos sinalizados, pugna-se, desde já, pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Documento assinado digitalmente

NADIA CHAVES SANTANA COUTO

Data: 22/07/2025 15:07:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAVEBRAS MT GESTÃO DE TEXTEIS LTDA
NADIA CHAVES SANTANA COUTO
ANALISTA DE LICITAÇÃO